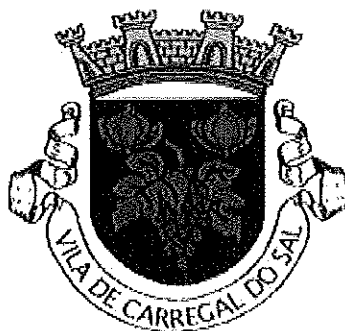




Câmara Municipal
Carregal do Sal

**Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Utilização de Bens
do Domínio Público, Higiene e Limpeza Pública**



Aprovado em Reunião de Câmara Municipal no dia 28 de novembro de 2014

e em Sessão de Assembleia Municipal no dia 9 de janeiro de 2015



**Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Utilização de Bens
do Domínio Público, Higiene e Limpeza Pública**

**Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Utilização de Bens
do Domínio Público, Higiene e Limpeza Pública**

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, atualmente em vigor, foi publicado no apêndice n.º 124, 2.ª série do Diário da República, n.º 187, datado de 14 de agosto de 2003.

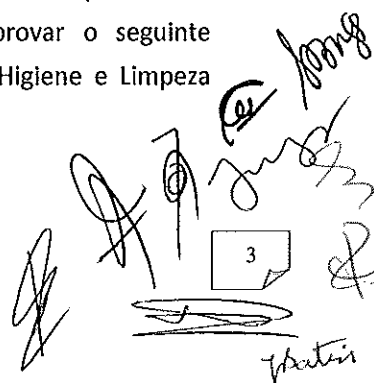
Em resultado da adoção, por parte das populações, de novos hábitos de vida, com crescente proliferação de atividades económicas e de ações a estas associadas, associado às constantes evoluções legislativas, demonstraram a necessidade de se proceder à alteração e adaptação do presente Regulamento, de modo a conciliar os interesses em causa – o privado e o público – no concernente às respostas a problemas que a Administração Pública se encontra vinculada.

Tal regulamentação constitui um instrumento legal de caráter pedagógico e preventivo mas, também, diretivo no que respeita à problemática da gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, utilização de bens do domínio público e higiene e limpeza pública, procurando dar contributos significativos para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida, seguindo de perto as das disposições da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril que define as bases da política de ambiente, para aplicação concreta em todo o território municipal.

Face às disposições do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respetivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, nos termos das competências prescritas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, competências estas que, neste município, são partilhadas com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Cabe, pois, à Câmara Municipal de Carregal do Sal e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Carregal do Sal, assegurando ainda, a primeira, em colaboração com as juntas de freguesia, a limpeza geral da área territorial do município, e a segunda, o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de setembro, na sua redação atual, as disposições, entre outras, dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, 25.º e 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo aprovada na reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 2014, deliberou aprovar o seguinte Regulamento de Resíduos Sólidos, Utilização de Bens do Domínio Público, Higiene e Limpeza Pública:



3

pratin

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos — a seguir designados por RSU—, a utilização de bens do domínio público e a higiene e limpeza pública na área do município de Carregal do Sal.

Artigo 2.º

Competências

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão define o sistema de tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Carregal do Sal.

2 — Compete à Câmara Municipal de Carregal do Sal e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

3 — À Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão compete assegurar a recolha seletiva, transporte e destino final das frações valorizáveis de RSU.

4 — À Câmara Municipal de Carregal do Sal compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

5 — A Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

Artigo 3.º

Responsabilidades

1 — Para efeito do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Carregal do Sal:

a) A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;

b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a

RSU;

c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a RSU;

d) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respetivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respetiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão direta ou delegada.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição de resíduos sólidos

Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objeto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

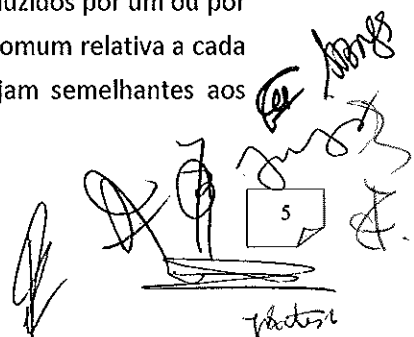
Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se RSU como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se RSU os seguintes:

a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;



c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de atividades industriais ou atividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;

d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

e) Monstros — objetos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;

g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

h) Dejetos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;

b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas atividades ou processos industriais, bem como os que resultam das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea II) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;

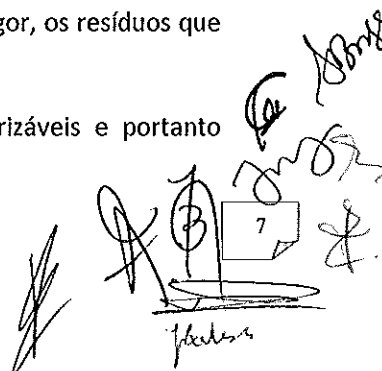
- e) Resíduos radioativos — os resíduos contaminados por substâncias radioativas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam suscetíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) Objetos volumosos fora de uso — os objetos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares e plurifamiliares e cuja produção quinzenal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;
- l) Resíduos de extração de inertes — resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
- m) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos setores de luta contra a poluição da água e do ar, respetivamente;
- n) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

Artigo 7.º

RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com a legislação em vigor, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — No município de Carregal do Sal, são considerados RSU valorizáveis e portanto



passíveis de recolha seletiva os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem frações valorizáveis.

3 — Define-se resíduo de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respetivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicas:

a) Produção;

b) Remoção;

c) Deposição:

Deposição seletiva;

Deposição indiferenciada.

d) Recolha:

Recolha seletiva;

Recolha indiferenciada.

e) Transporte;

f) Armazenagem;

g) Transferência:

Estação de transferência.

h) Valorização ou recuperação;

i) Tratamento;

j) Eliminação.

Artigo 10.º

Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes:

a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;

b) Define-se produtor como qualquer pessoa singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.

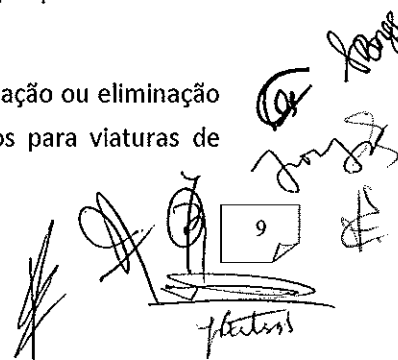
3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a fim de serem recolhidos:

Deposição seletiva é o acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização coletiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte, em que:

Recolha seletiva é a passagem das frações dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas seletivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de



transporte;

Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização coletiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU, dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos, temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objetivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objetivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

9 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das frações dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos seletivamente.

10 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

11 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 11.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de atividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;

b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de RSU

Artigo 12.º

Sistemas de deposição de RSU

1 — Os RSU são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infraestruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Carregal do Sal o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície, com a faculdade de adoção de contentores normalizados semienterrados localizados na via pública.

Artigo 13.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

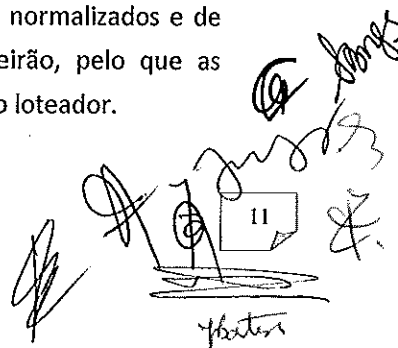
1 — Todos os projetos de loteamentos devem prever os espaços/ áreas para a colocação de equipamento de deposição coletiva, indiferenciada e seletiva, de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e ou Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

3 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à Câmara Municipal de Carregal do Sal a importância correspondente ao custo respetivo.

4 — Para fins de receção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros, aprovada.

5 — Os equipamentos de deposição seletiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador.



6 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição seletiva (ecopontos) referidos no n.º 1, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respetivo.

7 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

Artigo 14.º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;

Setor de serviços;

Edifícios mistos;

Estabelecimentos de ensino;

Estacionamento de veículos;

Hotéis ou estabelecimentos similares;

Unidades de uso industrial;

Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as atividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Carregal do Sal pode exigir o seu encerramento e a respetiva selagem.

5 — Quando o projeto de arquitetura previr a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respetivo projeto de especialidade.

6 — Quando forem apresentados projetos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da respetiva unidade orgânica ou serviço da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 16.º

Recipientes para deposição de RSU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 800 l, 1000 l, 1100 l, 3000 l e 5000 l e colocados nos espaços públicos.

b) Outro equipamento de utilização coletiva existentes ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição seletiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

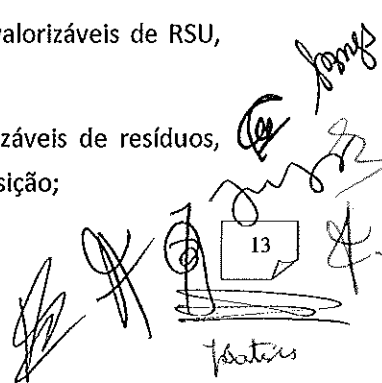
a) Equipamento de deposição com capacidade de 1000 l e 2500 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição seletiva das frações valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;

b) Outros equipamentos destinados à deposição seletiva que vierem a ser adaptados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição seletiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber frações valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;

Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à receção de frações valorizáveis de resíduos, onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;



Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fração orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objetivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, além dos normalizados adotados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RSU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir diretamente à Câmara Municipal ou através das juntas de freguesia, a colocação de contentores e ou papeladeiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição seletiva

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição seletiva definidos no n.º 2 do artigo 16.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das frações valorizáveis dos RSU a que se destinam.

Artigo 18.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º são propriedade da Câmara Municipal de Carregal do Sal sendo fornecidos por esta ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 3 do artigo 13.º.

2 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º são propriedade da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 6 do artigo 13.º.

3 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efetuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 15.º.

4 — A substituição dos equipamentos de deposição seletiva distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efetuada pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades e pessoas definidas no n.º 2 do artigo 15.º.

Artigo 19.º

Utilização de equipamentos de deposição

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os munícipes devem:

a) Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;

b) Fechar a tampa do contentor;

c) Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respetiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 20.º

Localização dos equipamentos de deposição

1 — É da competência da Câmara Municipal de Carregal do Sal, ouvidas as juntas de freguesia, decidir sobre a localização de contentores, papeleiras e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 21.º

Horário de deposição dos RSU

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

a) Entre as 11 e as 21 horas nas zonas em que se efetua a recolha em horário noturno;

b) Entre as 16 e as 6 horas nas zonas em que se efetua a recolha em horário diurno;

c) A qualquer hora, nos equipamentos destinados à deposição seletiva;

d) Para efeitos do disposto nas anteriores alíneas a) e b), compete à respetiva unidade orgânica ou serviço propor a definição e alteração dos horários e os locais, a publicitar através de editais, onde se procederá à recolha diurna e noturna dos recipientes de utilização coletiva, existentes na via pública.

2 — Não é permitida a deposição de resíduos nos contentores de deposição indiferenciada aos domingos nas zonas abrangidas por recolha não diária em horário diurno.

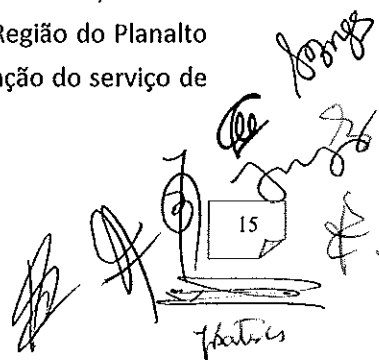
SECÇÃO III

Remoção dos RSU

Artigo 22.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — Todos os utentes do município de Carregal do Sal são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.



2 — Se os municípios encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal ou a junta de freguesia.

3 — À exceção da Câmara Municipal de Carregal do Sal, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer atividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — Constitui exceção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-lei 166/99, de 13 de maio.

Artigo 23.º

Categorias da recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efetuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;

Recolha especial — quando é efetuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que pelo seu volume e ou peso não possam ser objeto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 24.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respetivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Carregal do Sal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior é efetuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efetua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o

município e mediante pagamento das respetivas tarifas, quando aplicável.

6 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 25.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade;

ou

b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respetivo depósito no ecocentro.

3 — O detentor de resíduos verdes urbanos que não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Carregal do Sal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efetuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efetua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respetivas tarifas.

6 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

7 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento.

8 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá não recolher os resíduos.

SECÇÃO VI

Remoção de dejetos de animais

Artigo 26.º

Processo de remoção de dejetos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção



imediate dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição coletiva de RSU existentes na via pública com exceção para as papeleiras.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 27.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 28.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatamento, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de atividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 29.º

Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efetuarem outro tipo de limpeza que se entender por mais adequado, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima, a Câmara Municipal de Carregal do Sal se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respetivas despesas.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

3 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

4 — As vedações de madeira terão a altura de 2 m e serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

5 — Em alternativa aos n.os 2, 3 e 4, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação suscetível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

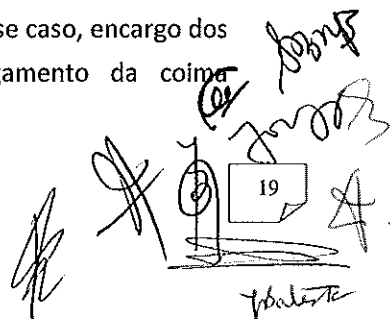
Artigo 30.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Carregal do Sal notificará os proprietários ou detentores infratores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page, including a date stamp '19' and various illegible signatures.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 31.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 6.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional e comunitária em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 32.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

De acordo com as disposições do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas atividades.

Artigo 33.º

Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efetuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU produzidos na área do município de Carregal do Sal, no respeito pelas normas legais por que são regidos este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU referidos no artigo anterior será efetuada mediante requerimento dos respetivos produtores, à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 34.º

Remoção de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de

entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

Artigo 35.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m³ podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m³ deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e requerer a deposição dos resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Carregal do Sal poderá, perante solicitação nesse sentido, analisar caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efetuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

6 — A remoção efetua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respetivas tarifas.

Artigo 36.º

Atividade de remoção de entulhos

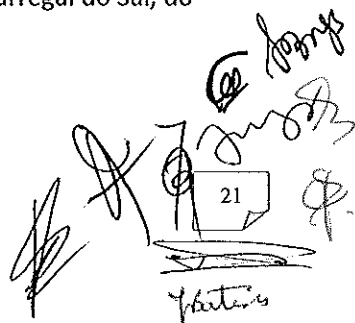
O exercício da atividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m³, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 35.º, na área do município de Carregal do Sal, obedece às disposições da presente secção.

Artigo 37.º

Requerimento de remoção de entulhos

Para o exercício da atividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou coletivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal de Carregal do Sal, do qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente — nome ou denominação social;



21

- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa coletiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da atividade;
- f) Área do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

Artigo 38.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa coletiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas coletivas, da qual conste a sede, o objeto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- e) Licença emitida pela respetiva entidade da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-lei 178/2006, de 5 de setembro, versão atual, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 39.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da atividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- a) Contentores standardizados com 2,5 m³, 5 m³ ou de outra capacidade homologada;
- b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 40.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea f) do artigo 37.º do

presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respetivas viaturas.

2 — A localização da área destinada ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança de peões.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, excetuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 41.º

Autorização da atividade

1 — O exercício da atividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, desde que se verifique o preceituado nos artigos 36.º a 40.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo 38.º deste Regulamento.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Carregal do Sal, através da respetiva unidade orgânica ou serviço, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea e) do artigo 38.º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 38.º, com a respetiva documentação.

Artigo 42.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 39.º do presente Regulamento.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.



Artigo 43.º

Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública excetuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 44.º

Depósitos de sucata

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo e forma com o disposto no Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.

2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas nas citadas disposições legais, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos coma Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Artigo 45.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:

- a) O veículo que se encontre nas condições previstas nos artigos 163.º e 164.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as ulteriores alterações, nomeadamente as decorrentes da Lei n.º 72/2013, de 3 setembro;

b) O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma, a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.

2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1 será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 164.º a 166.º do Código da Estrada.

3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respetivo proprietário ou seu representante, dentro dos respetivos, termos e condições previstos nas disposições referidas nos números anteriores, mediante comprovativo do pagamento da coima e taxas devidas.

4 — No caso de um veículo não ser reclamado nos prazos previstos no número anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, ficando, no entanto, sujeito ao pagamento da taxa devida à remoção do veículo.

CAPÍTULO VI

Utilização de bens do domínio público

SECÇÃO I

Estradas, caminhos municipais e vicinais

Artigo 46.º

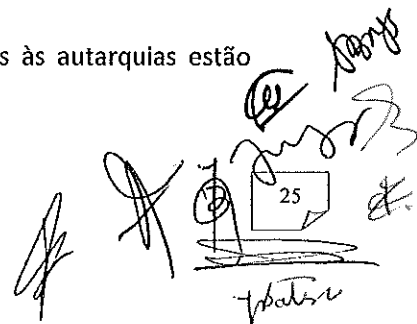
Âmbito

1 — O presente capítulo aplica-se aos seguintes bens, que integram o domínio público municipal, nomeadamente:

- a) Estradas, caminhos municipais e vicinais;
- b) Ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços que integram o domínio da circulação afeta ao uso público;
- c) Jardins, parques e espaços verdes.

2 — Cabem no âmbito de aplicação mencionado no número anterior, estradas e caminhos municipais classificados, bem como as estradas nacionais que tenham sido desclassificadas e estejam sob a direta administração e fiscalização desta Câmara Municipal.

3 — Os caminhos e demais espaços públicos vicinais pertencentes às autarquias estão incluídos na disciplina deste regulamento.



Artigo 47.º

Proibições

1 — Na zona das estradas, caminhos municipais, vicinais, ruas, suas bermas, estacionamentos e passeios é expressamente proibido:

- a) Cavar, minar ou, de outra forma, danificar o respetivo leito;
- b) Cortar quaisquer árvores ou arbustos;
- c) Apascentar gados;
- d) Depositar, ainda que temporariamente, quaisquer objetos ou materiais;
- e) Ocupá-las ou utilizá-las para o exercício de quaisquer atividades ou serviços, mesmo a título gratuito, ainda que temporária ou transitoriamente;

f) Depositar, mesmo que transitoriamente, na zona das vias municipais e vicinais, lixos, entulhos ou desperdícios de qualquer natureza ou proveniência, excluindo -se a colocação de lixo doméstico, industrial ou comercial, no âmbito das ações previstas no respetivo Regulamento Municipal;

g) Efetuar qualquer tipo de pintura e sinalética no pavimento;

h) Depositar objetos na faixa de rodagem, arrastá-los por esta, pela berma, valeta ou passeio;

i) Lançar detritos, resíduos e terra por motivo de carga ou descarga de veículos, designadamente os provenientes de obras, aterros e desaterros;

j) Queimar cal e preparar outros materiais ou ingredientes;

k) Aplicar herbicidas;

l) Abrir covas ou fossas;

m) Extrair pedra, terra, cascalho, barro ou saibro.

2 — Excluem -se do disposto nas alíneas a) a g) do número anterior, as ações licenciadas e ou autorizadas pela Câmara Municipal.

3 — Compete aos responsáveis pelas ações referidas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo a remoção e limpeza do espaço público afetado, devendo essa limpeza processar-se no próprio dia.

4 — Sem prejuízo da instauração do competente processo contraordenacional, no caso dos responsáveis referidos no número anterior não darem cumprimento àquelas obrigações, a Câmara Municipal executará os referidos trabalhos de limpeza, com a faculdade de se fazer ressarcir pelas despesas efetuadas.

SECÇÃO II

Ruas, becos, travessas, praças, largos e outros espaços afetos à circulação

Artigo 48.º

Área de aplicação

A presente secção aplica-se às ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços integrados do domínio público.

Artigo 49.º

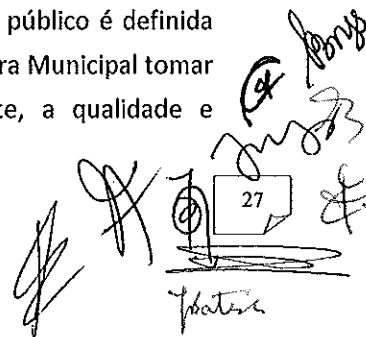
Proibições

- 1 — É aplicável a esta secção o disposto no artigo 47.º do presente Regulamento.
- 2 — Para além do disposto no número anterior são também expressamente proibidas as seguintes ações:
 - a) Colocar objetos, produtos, bem como quaisquer materiais para exposição ou venda direta ou indireta, com exceção dos que exercem a venda ambulante devidamente licenciada nos termos do Regulamento de Venda Ambulante da área do Município de Carregal do Sal;
 - b) Ocupar estes espaços com mesas, cadeiras ou outros objetos para utilização de esplanadas, com exceção dos que se encontram devidamente licenciados;
 - c) Lavar viaturas ou outros objetos;
 - d) Colocar expositores de produtos comerciais, quer destinados a venda, quer para fins publicitários, a não ser que se encontrem devidamente licenciados e ou autorizados de acordo com o previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Carregal do Sal;
 - e) Colocar máquinas manuais, elétricas ou eletrónicas para venda de produtos comerciais;
 - f) Colocar floreiras, vasos ou qualquer outro suporte de plantas;
 - g) Colocar quaisquer objetos com vista a reservar lugares destinados a estacionamento de viaturas.

Artigo 50.º

Exceções

- 1 — O regime previsto neste Regulamento quanto à ocupação do domínio público, não é aplicável no âmbito das festas ou eventos religiosos, culturais, desportivos ou recreativos organizados ou autorizados pela Câmara Municipal.
- 2 — Nos casos referidos no número anterior, a utilização do domínio público é definida pelas respetivas comissões organizadoras, sem prejuízo da faculdade de a Câmara Municipal tomar decisões de carácter obrigatório quando estiver em causa, designadamente, a qualidade e



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page, including a date stamp '27' and various illegible signatures.

salubridade do ambiente urbano, a comodidade do trânsito e da população em geral.

3 — A utilização do domínio público durante a atividade de comércio a retalho, em feiras e mercados, exercida por feirante, está sujeita ao regime previsto no Regulamento Municipal de Feiras e Mercados da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO III

Higiene dos lugares públicos

Artigo 51.º

Proibições

Nas ruas, largos e demais lugares públicos, é proibido:

- a) Colocar ou abandonar quaisquer objetos, papéis ou detritos, fora dos locais destinados pela Câmara Municipal ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros, objetos cortantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- c) Efetuar despejos ou deitar imundícies, detritos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos e abandonar resíduos de quaisquer espécies;
- d) Lançar nas sarjetas objetos, detritos ou imundícies;
- e) Colocar ou abandonar animais estropeados, doentes ou mortos;
- f) Acender fogueiras, exceto nas festas populares em que seja costume;
- g) Remexer estrumes e lixos;
- h) Pintar ou reparar, lavar ou limpar qualquer veículo;
- i) Urinar ou defecar;
- j) Conservar quaisquer objetos fora das portas das casas sem os recolher logo depois da descarga e sem limpar de seguida o local onde a mesma se fizer;
- k) Fazer lavagem de objetos ou outros materiais;
- l) Lançar ou deixar escorrer águas.

SECÇÃO IV

Dos jardins, Parques e espaços verdes

Artigo 52.º

Proibições

1 — Nos jardins, parques públicos e zonas verdes municipais, é proibido:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;

- b) Passear com animais, exceto se devidamente açaimados e presos por corrente ou trela;
 - c) Passear com qualquer animal em parques infantis e desportivos;
 - d) Cortar, colher ou danificar flores e plantas em geral, bem como cortar ramos de árvores e arbustos;
 - e) Pisar canteiros e bordaduras;
 - f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquele a que se destinam;
 - g) Utilizar os lagos e fontanários para banhos, bem como arremessar para dentro dos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
 - h) Praticar jogos organizados sem autorização escrita da Câmara Municipal para o efeito;
 - i) Fazer fogueiras ou acender braseiras, exceto em locais definidos para o efeito;
 - j) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer imundícies e objetos para os jardins, parques e zonas verdes municipais;
 - k) Que os animais dejetem em qualquer destas zonas, a menos que o acompanhante apanhe o dejetos, colocando-o num saco plástico e depositando-o de forma salubre em recipiente apropriado, colocado na via pública, em conjunto com outros resíduos ou não, exceto se se tratar de um cão-guia acompanhante de uma pessoa invisuai;
 - l) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
 - m) Destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existente nestes locais;
- 2 — Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior:
- a) As viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Câmara Municipal de Carregal do Sal;
 - b) As viaturas prioritárias de corporações de bombeiros, da GNR e ambulâncias da Cruz Vermelha, ou outras;
 - c) As viaturas de transporte de deficientes (cadeiras de rodas), ou de crianças (carrinhos de bebés ou cadeirinhas de crianças);
 - d) Os triciclos e as bicicletas com rodas estabilizadoras.



29

SECÇÃO V

Proteção da rede viária municipal e vicinal

Disposições gerais relativas a árvores e arbustos

Artigo 53.º

Proibições relativas a árvores e arbustos

Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins municipais, espaços verdes em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos, não é permitido:

- a) Subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo para as plantas;
- b) Proceder ao seu abate ou poda sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nela gravações;
- d) Retirar ou danificar as proteções das árvores;
- e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- f) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam;
- g) Encostar, pegar, agramar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 54.º

Condicionalismos à plantação e manutenção de árvores e arbustos

1 — A plantação de árvores e arbustos em propriedades privadas, ao longo das estradas, caminhos municipais e vicinais, nos exatos termos em que se encontram definidos no artigo 46.º do presente Regulamento, terá de ser feita a pelo menos 6 metros do limite da plataforma da estrada ou caminho.

2 — Em obediência ao número anterior e no que às árvores e arbustos diz respeito, assiste à Câmara Municipal a faculdade de notificar e exigir aos proprietários ou usufrutuários o corte das árvores e arbustos existentes, nomeadamente os que, comprovadamente, forem suscetíveis de danificar as plataformas das vias, a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 55.º

Árvores e arbustos existentes em propriedades privadas

1 — Sem prejuízo do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, sempre que as raízes, troncos ou ramos existentes em propriedades particulares invadam o domínio público municipal, o

Presidente da Câmara poderá notificar o respetivo proprietário ou usufrutuário para proceder ao arrancamento das raízes ou corte de troncos ou ramos no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, uma vez verificado o incumprimento, poderá a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente, efetivar coercivamente aquelas medidas a expensas dos respetivos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 56.º

Árvores e outra vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal

1 — O abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento de árvores, arbustos ou qualquer outro tipo de vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal compete ao Município de Carregal do Sal.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as situações de perigo iminente devidamente comprovadas ou sempre que a Câmara Municipal autorize previamente o abate, por escrito, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes ou cidadãos em geral.

3 — Aplica-se no presente artigo as disposições do artigo 54.º deste Regulamento.

SECÇÃO VI

Regime especial dos madeireiros

Artigo 57.º

Comunicação prévia

1 — A execução de quaisquer trabalhos a efetuar por madeireiros na via pública, carece de prévia comunicação à Câmara Municipal de Carregal do Sal.

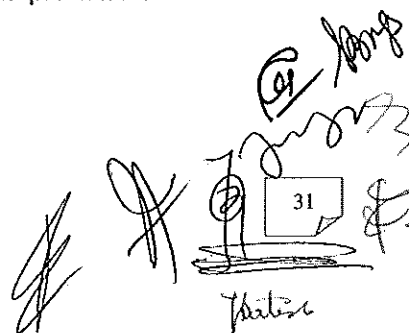
2 — Da comunicação prévia prevista no número anterior, será dado conhecimento à junta de freguesia da área onde decorrerão os trabalhos.

Artigo 58.º

Instrução do procedimento de comunicação prévia

O requerimento de comunicação prévia será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo nele constar o seguinte:

- a) Nome ou denominação da(s) entidade(s) responsável(eis) pelo corte e transporte, residência ou sede, número de pessoa coletiva ou número fiscal de contribuinte;
- b) Indicação do tipo de trabalhos a realizar, sua localização, datas previstas de início e conclusão.



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page, including a stamp with the number 31 and the name "J. Batista".

Artigo 59.º

Regime subsidiário

Na parte não especialmente prevista, a ocupação da via pública por madeireiros, regular-se-á pelo prescrito nas leis e regulamentos em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, o Regulamento de Urbanização e Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 60.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete aos serviços desconcentrados do ministério responsável pela área do ambiente (ARR), à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, aos diferentes setores de fiscalização da Câmara Municipal de Carregal do Sal e às autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — As entidades referidas no número anterior podem acionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 61.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2 — À Câmara Municipal de Carregal do Sal compete a instauração dos processos de contraordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 62.º

Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 62.º a 69.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infratores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas do infrator.

Artigo 63.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, considerando-se sempre a gravidade da contraordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder metade do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos dos artigos 48.º e 83.º do referido Decreto-lei n.º 433/82, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, podem ser apreendidos, provisoriamente, os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contraordenações.

Artigo 64.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Carregal do Sal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contraordenações

Artigo 65.º

Infrações contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contraordenações puníveis com coimas, as seguintes infrações:

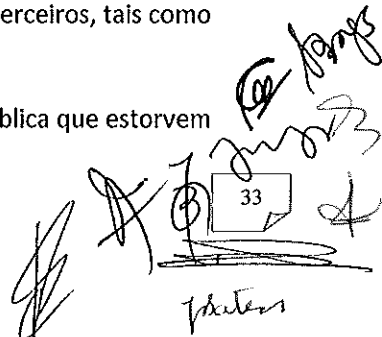
a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, suscetíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico (gatos, cães e pombos) no meio urbano;

c) Deixar de efetuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;

d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objetos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;

e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem



33

a livre e cômoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;

f) Matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;

g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;

h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;

i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;

j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;

k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;

l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejetos de animais referidos no n.º 2 do artigo 26.º;

m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;

n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;

o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;

p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;

q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejetos, exceto se se tratar de uma pessoa invisuál;

r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;

s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;

t) Deixar de efetuar a limpeza dos espaços do domínio público afeto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais atividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;

u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;

v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;

w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja, bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;

x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;

y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;

z) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;

aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;

bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objetos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública ou sobre os bens de terceiros;

cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;

dd) Varrer detritos para a via pública;

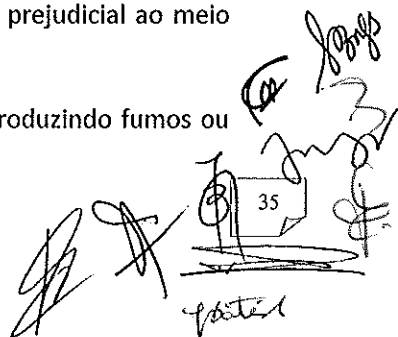
ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, exceto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

ff) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições suscetíveis de afetarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;

gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;

hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

ii) Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou



35

gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;

jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, exceto em tapumes de obras;

kk) Colocar publicidade sem autorização do município;

ll) Poluir a via pública com dejetos provenientes de fossa.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) a l) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas m) a p) e de r) a ll) são puníveis com coima graduada de meia a cinco vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de um até dez vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas coletivas, podendo proceder-se à respetiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infrator.

Artigo 66.º

Infrações contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coimas, as seguintes infrações:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;

b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;

c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, por pessoa alheia a esse mesmo local;

f) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal;

g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição

dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;

h) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;

i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afetos aos RSU;

j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 21.º;

l) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Carregal do Sal ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) a h) e k) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), j), e l) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 67.º

Infrações contra a deficiente deposição de RSU

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respetiva estanquidade e higiene;

b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;

c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;

d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea e) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;

e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.



Artigo 68.º

Infrações contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infrator;

b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva notificação;

d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;

e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal da atividade de recolha seletiva.

2 — As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 69.º

Infrações relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º;

b) O exercício não autorizado da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 32.º deste Regulamento;

c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 32.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;

d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, exceto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 32.º deste Regulamento;

e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou seletiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;

f) Exercício da atividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;

g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;

h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Carregal do Sal ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;

i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Carregal do Sal;

j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 43.º deste Regulamento;

k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;

l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;

m) Abandonar na via pública objetos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea j) do artigo 6.º do presente Regulamento, como móveis, eletrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objetos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;

n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afetem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;

o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de uma vez até ao máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional.

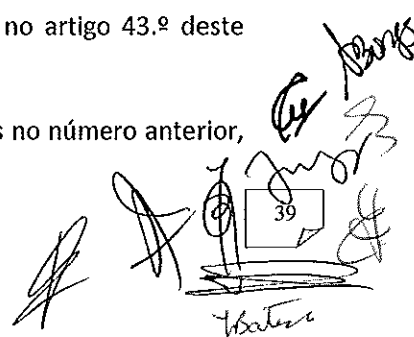
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Carregal do Sal pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

a) O exercício da atividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;

b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;

c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 43.º deste Regulamento;

d) A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior,



estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 70.º

Infrações relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 13.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 71.º

Infrações às disposições da utilização de bens do domínio público

1 — As infrações às disposições da utilização dos bens do domínio público são suscetíveis de dar origem a processos de contraordenação.

2 — As contraordenações por violação das disposições dos artigos 47.º e 49.º deste Regulamento são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contraordenações por violação das disposições do artigo 52.º, 54.º, 55.º, 57.º, 58.º e 59.º deste Regulamento são puníveis com coima graduada de meio até ao máximo de um salário mínimo nacional.

Artigo 72.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 61.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos na Lei das Finanças Locais.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infração provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 73.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem caráter de

urgência, a Câmara Municipal de Carregal do Sal avisará, prévia e publicamente, os munícipes afetados pela interrupção.

Artigo 74.º

Regulamento e Tabela de Taxas

Aplicar-se-á ao presente Regulamento as respetivas disposições concernentes às taxas constantes do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços em vigor e aplicáveis às respetivas situações.

Artigo 75.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 76.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Carregal do Sal procurará ter sempre uma ação de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das diretivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 77.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page, including a stamp with the number 41.

ÍNDICE REMISSIVO

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Utilização de Bens do Domínio Público, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito

Artigo 2.º - Competências

Artigo 3.º - Responsabilidades

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º - Definição de resíduos sólidos

Artigo 5.º - Tipos de resíduos sólidos urbanos

Artigo 6.º - Tipos de resíduos sólidos especiais

Artigo 7.º - RSU valorizáveis

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º - Definição

Artigo 9.º - Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

Artigo 10.º - Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

Artigo 11.º - Noção de limpeza pública

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

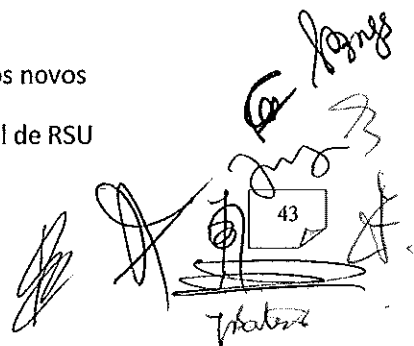
SECÇÃO I

Deposição de RSU

Artigo 12.º - Sistemas de deposição de RSU

Artigo 13.º - Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

Artigo 14.º - Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU



43

Artigo 15.º - Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

Artigo 16.º - Recipientes para deposição de RSU

Artigo 17.º - Utilização do equipamento de deposição seletiva

Artigo 18.º - Propriedade dos equipamentos de deposição

Artigo 19.º - Utilização de equipamentos de deposição

Artigo 20.º - Localização dos equipamentos de deposição

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 21.º - Horário de deposição dos RSU

SECÇÃO III

Remoção dos RSU

Artigo 22.º - Serviço de recolha e transporte dos RSU

Artigo 23.º - Categorias da recolha de RSU

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 24.º - Processo de remoção de monstros

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 25.º - Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

SECÇÃO VI

Remoção de dejetos de animais

Artigo 26.º - Processo de remoção de dejetos de animais

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 27.º - Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

Artigo 28.º - Limpeza de terrenos privados

Artigo 29.º - Processo de limpeza de terrenos privados

Artigo 30.º - Limpeza de espaços interiores

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 31.º - Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

Artigo 32.º - Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

Artigo 33.º - Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 34.º - Remoção de entulhos

Artigo 35.º - Responsabilidade pela remoção de entulhos

Artigo 36.º - Atividade de remoção de entulhos

Artigo 37.º - Requerimento de remoção de entulhos

Artigo 38.º - Documentos para instrução do processo

Artigo 39.º - Contentores para entulhos

Artigo 40.º - Parqueamento

Artigo 41.º - Autorização da atividade

Artigo 42.º - Uso exclusivo dos contentores

Artigo 43.º - Remoção de entulhos

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 44.º - Depósitos de sucata

Artigo 45.º - Veículos abandonados e sua remoção

CAPÍTULO VI

Utilização de bens do domínio público

SECÇÃO I

Estradas, caminhos municipais e vicinais

Artigo 46.º - Âmbito

Artigo 47.º - Proibições



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the number 45 and the name Vitoria.

SECÇÃO II

Ruas, becos, travessas, praças, largos e outros espaços afetos à circulação

Artigo 48.º - Área de aplicação

Artigo 49.º - Proibições

Artigo 50.º - Exceções

SECÇÃO III

Higiene dos lugares públicos

Artigo 51.º - Proibições

SECÇÃO IV

Dos jardins, Parques e espaços verdes

Artigo 52.º - Proibições

SECÇÃO V

Proteção da rede viária municipal e vicinal

Disposições gerais relativas a árvores e arbustos

Artigo 53.º - Proibições relativas a árvores e arbustos

Artigo 54.º - Condicionaisismos à plantação e manutenção de árvores e arbustos

Artigo 55.º - Árvores e arbustos existentes em propriedades privadas

Artigo 56.º - Árvores e outra vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal

SECÇÃO VI

Regime especial dos madeireiros

Artigo 57.º - Comunicação prévia

Artigo 58.º - Instrução do procedimento de comunicação prévia

Artigo 59.º - Regime subsidiário

CAPÍTULO VII

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 60.º - Competência para fiscalizar

Artigo 61.º - Instrução dos processos e aplicação das coimas

Artigo 62.º - Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

Artigo 63.º - Determinação da medida da coima

Artigo 64.º - Comunicação de impedimentos à remoção

SECÇÃO II

Das contraordenações

Artigo 65.º - Infrações contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

Artigo 66.º - Infrações contra a deficiente utilização dos recipientes

Artigo 67.º - Infrações contra a deficiente deposição de RSU

Artigo 68.º - Infrações contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 69.º - Infrações relativas a resíduos sólidos especiais

Artigo 70.º - Infrações relativas a edificações

Artigo 71.º - Infrações às disposições da utilização de bens do domínio público

Artigo 72.º - Agravamento das coimas

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 73.º - Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Artigo 74.º - Regulamento e Tabela de Taxas

Artigo 75.º - Dúvidas

Artigo 76.º - Persuasão e sensibilização

Artigo 77.º - Disposições anteriores

Artigo 78.º - Entrada em vigor



Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page. A rectangular stamp with the number '47' is visible. The word 'prata' is written at the bottom.

